

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2011. (Apenso: Projeto de Lei nº 4.817, de 2012).

Dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias ao professor dispensado sem justa causa ao fim do ano letivo.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2011, altera a redação do § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar claro que, *na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias, o pagamento da remuneração devida ao professor não exclui o direito à percepção do aviso-prévio.*

De acordo com a justificação apresentada pelo Autor, Deputado Romero Rodrigues, *apesar da clareza do texto legal e do entendimento da jurisprudência, que asseguram o tratamento especial ao professor, muitas escolas tentam burlar a norma promovendo a compensação do valor das férias com aqueles devidos a título de aviso-prévio.*

Tramita apensada a essa proposição o Projeto de Lei nº 4.817, de 2012, da autoria do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta parágrafo ao art. 322 da CLT, *para assegurar aviso prévio aos professores ao*

término do ano letivo ou no curso de férias escolares. Assim dispõe o parágrafo proposto:

§ 4º O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores no caput e no § 3º não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Justifica o Autor da proposta que *a finalidade da regra é coibir a dispensa de professores nas férias letivas, não se podendo admitir que o aviso prévio possa coincidir justamente com esse período.*

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. O regime de tramitação é o ordinário, e os projetos estão sujeitos ao poder conclusivo das comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise, embora tenham adotado redações diferentes, têm exatamente o mesmo objetivo: deixar explícito na legislação que o professor demitido durante as férias escolares faz jus ao pagamento cumulativo da remuneração das férias e do aviso-prévio.

A questão, submetida numerosas vezes ao Judiciário trabalhista, deu ensejo, em 2003, à aprovação da Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 daquela Corte, assim dispõe:

PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Julgamos, portanto, serem totalmente meritórias as proposições. Os direitos dos professores continuam sendo burlados por escolas que, na esperança de escaparem do pagamento devido ou, no mínimo, adiarem por anos o adimplemento da obrigação, continuam dispensando seus professores no início das férias escolares e substituindo a remuneração das férias pelo aviso-prévio.

As duas propostas merecem, assim, nosso aplauso, razão por que manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.526, de 2011, e do Projeto de Lei nº 4.817, de 2012, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.526, DE 2011, E 4.817, DE 2012.

Altera o § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração das férias ao professor dispensado sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322.

.....
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Assis Melo
Relator